



VETO N° 002/2017 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO – AUTÓGRAFO 013/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no art. 43, da Lei Orgânica do Município, tempestivamente, VETEI a expressão “calçamento” utilizada no art. 1º do Projeto LEI DO LEGISLATIVO – AUTÓGRAFO 0013/2017, originário dessa Casa de Leis, que “**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO CALÇAMENTO E DA INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRANSITO HORIZONTAL E VERTICAL, INCLUSIVE COM PLACAS INDICATIVAS DOS NOMES DOS LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS EM GERAL, PELO ENTE PRIVADO, QUANDO DA APROVAÇÃO E DO RECEBIMENTO DE NOVOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU CONJUNTOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Referido projeto de lei é de extrema importância para o Município e para os futuros loteamentos que vierem a ser construídos.

Todos os artigos são importantes e imprescindíveis para que haja uma melhor infraestrutura em todos estes novos empreendimentos.

No entanto, quanto à expressão utilizada no artigo 1º, onde torna-se “obrigatório o calçamento no loteamento”, não há previsão de onde este calçamento deverá ocorrer, se em áreas verdes e institucionais ou em todos os lotes.

Assim, não havendo a previsão do local, entendo prudente vetar a expressão “calçamento” de referida lei, inclusive o inciso II do art. 2º.

Senhores Vereadores, ainda que dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, seria prudente constar em referida lei, que este calçamento deve ser nas áreas verdes e institucionais, pois o calçamento nos lotes depende de aprovação de projeto de construção da unidade habitacional a ser desenvolvido pelo futuro proprietário para respectivo imóvel. Caso este seja feito pelo loteador em todos os lotes, haverá um dispêndio desnecessário com gastos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

para esta execução, pois o serviço será perdido, haja vista que muitos terrenos podem necessitar de aterro ou retirada de terra e nem sempre estes estarão no nível ideal para a imediata construção.

Portanto, repita-se, a execução de calçamento em loteamentos novos, deve ser exigida em áreas públicas de domínio do poder público, ou seja, nas áreas verdes e institucionais.

Sugere-se aos Senhores Vereadores que realizem uma emenda a esta importante lei, especialmente no artigo 1º, passando a ter a seguinte redação, como sugestão:

"Art. 1º Torna-se obrigatório ao agente privado, a partir da aprovação de novos projetos de loteamento, de condomínios residenciais ou de conjuntos habitacionais no Município de Pradópolis/SP, o calçamento nas áreas verdes e institucionais, a instalação da sinalização de trânsito horizontal e vertical, incluindo a instalação de placas indicativas dos nomes dos logradouros e espaços públicos em geral na área loteada." (grifos nossos)

Pelo exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei do Legislativo, Autógrafo nº 013/2017, apresentamos Veto parcial ao mesmo, especificamente à expressão “calçamento” no artigo 1º, sugerindo que este mesmo artigo passe a constar a expressão “o calçamento nas áreas verdes e institucionais”, conforme acima.

Pradópolis, 18 de maio de 2.017.


Silvio Martins
Prefeito Municipal de Pradópolis